

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2003 **(Apensado o Projeto de lei nº 3.472, de 2004)**

Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Autores: Deputados LEONARDO MATTOS e DELEY

Relator: Deputado ANGELO VANHONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria dos Nobres Deputados Leonardo Mattos e Deley, estabelece cota de cinco por cento das vagas dos estabelecimentos federais de ensino médio e superior para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deixa ainda, à escolha das instituições de ensino, os critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus cursos.

O projeto de lei apensado, de autoria do Nobre Deputado Nilson Mourão, institui cota de dez por cento para a participação dos portadores de necessidades especiais nas instituições públicas de ensino superior, não fazendo menção aos critérios de seleção ou participação dos candidatos.

De um lado, a proposição apensada é mais abrangente do que a principal, na medida em que estende a norma a todas *instituições*

públicas, classe em que além das escolas superiores federais estão incluídos os estabelecimentos estaduais e municipais.

A instituição apensada, porém, restringe as cotas apenas à educação superior, enquanto a principal as estende ao ensino médio.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não subsiste qualquer dúvida sobre a consistência e oportunidade do mérito das proposições em epígrafe. Pretendem a inclusão na cidadania de um amplo setor da população brasileira.

É meridianamente evidente a identificação de portadores de necessidades especiais, mediante simples e consagrados exames médicos. Trata-se de fenômeno físico detectado por exames de rotina por profissionais de saúde.

Portanto, não se deve deixar à escolha dos estabelecimentos de ensino os critérios para a participação de portadores de necessidades especiais em seus cursos, como preconiza o parágrafo único da proposição principal. Esses critérios já são consagrados pela prática médica.

Outro aspecto a ser considerado é o número de portadores de necessidades especiais em nosso País, próximo à casa dos dez por cento. Por isto, a reserva de cinco por cento das vagas é insuficiente.

É mais adequada a proposição apensada, que define em dez por cento as vagas reservadas para os candidatos que integram esse setor da população brasileira.

Uma diferença importante entre os dois projetos de lei decorre do universo compreendido pelas instituições sujeitas à norma. Impõe-se a escolha entre a inclusão ou não das instituições de ensino médio e a

extensão ou não dos seus efeitos a todas as universidades públicas (não apenas às federais).

Quanto ao primeiro aspecto, as mesmas razões que justificam a reserva de um percentual de vagas para os portadores de necessidade especiais no ensino superior se fazem sentir no ensino médio. Por isto, é procedente a inclusão do estabelecimentos de ensino médio nos efeitos da nova lei.

O mesmo argumento se aplica ao segundo aspecto, ou seja, nas instituições estaduais e municipais persistem os mesmos motivos para os quais se estabelece regra específica para o ingresso de portadores de necessidades especiais nos estabelecimentos federais. Assim se justifica a inclusão dos estabelecimentos estaduais e municipais no projeto de lei.

Por tais razões nosso parecer é favorável a ambos os projetos de lei, mas na forma do substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator